Administração Direta Municipal. ***Câmara Municipal de Casserengue****. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Luís Carlos Francisco dos Santos. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações ao atual gestor.*

ACORDÃO APL TC 449/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Luís Carlos Francisco dos Santos.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 135/140, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 149, de 14/12/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R$ 259.440,00;
3. as transferências recebidas somaram R$ 259.440,00, correspondentes a 100% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 261.109,50, equivalentes a 100,64% da importância fixada no orçamento;
4. a receita extraorçamentária somou R$ 13.112,49, referente a "Consignações Diversas", e a despesa extraorçamentária atingiu o mesmo valor, registrada no mesmo elemento econômico;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R$ 150.739,26, correspondeu a 58,10% da Receita da Câmara[1], cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, na importância de R$ 174.451,53, corresponderam a 2,59% da Receita Corrente Líquida[2], cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,94% da receita tributária e transferida em 2006[3], cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
10. os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 632/06, foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
11. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
    - 11.1. incompatibilidade entre o RGF e a PCA, no tocante aos valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida;

---

[1] *Receita da Câmara em 2007: R$ 259.440,00.*
[2] *Receita Corrente Líquida em 2007: R$ 6.736.968,33.*
[3] *Receita tributária e transferida em 2006: R$ 3.760.891,02.*

11.2. ocorrência de deficit orçamentário, no valor de R$ 1.669,50;

11.3. o sistema SAGRES e a PCA divergem entre si, no que se refere aos decretos de abertura de créditos adicionais; e

11.4. despesas com telefonia móvel sem licitação, no valor de R$ 9.475,98.

Regularmente notificado, o responsável apresentou as justificativas e documentação de fls. 144/160, que, segundo a Auditoria, fls. 162/164, lograram elidir apenas a falha relacionada à ocorrência de deficit orçamentário. Quanto às demais irregularidades, a equipe de instrução manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RGF E A PCA, QUANTO AO VALOR DA DESPESA COM PESSOAL E DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Defesa – Não ficou devidamente configurada a incompatibilidade, vez que a Auditoria anotou em seu relatório que o RGF foi elaborado corretamente, publicado e encaminhado ao Tribunal.

Auditoria – Reiterou a existência de dados incompatíveis entre os relatórios de gestão fiscal e a prestação de contas.

DIVEGÊNCIA ENTRE A PCA E O SAGRES, NO TOCANTE AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Defesa – Alegou que a Auditoria cotejou os dados alimentados pela Prefeitura no SAGRES com os fornecidos pela Câmara Municipal, ressaltando que não cabe ao Presidente desta controlar os registros efetuados por aquela entidade. Anexou cópia dos decretos de abertura de créditos suplementares.

Auditoria – Os documentos encaminhados nesta fase processual já constavam dos autos. Adiantou que compete à Câmara a análise e registro de todos os instrumentos, atos e fatos da execução orçamentária para que os demonstrativos contábeis reflitam a real situação da entidade.

DESPESA COM TELEFONIA MÓVEL SEM LICITAÇÃO, NO VALOR DE R$ 9.475,98

Defesa – Justificou que a empresa CLARO, única com sinal que abrange o município de Casserengue, foi contratada na gestão precedente para prestação de serviços de telefonia móvel durante 2007 com preços mensais inferiores ao limite licitável.

Auditoria – O contrato mencionado pela defesa não foi juntado ao processo. Adiantou que a duração dos contratos, segundo a Lei nº 8666/93, restringe-se à vigência dos créditos orçamentários.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, a d. Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, em exercício, pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório, informando que o gestor não foi intimado para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

As falhas destacadas no presente processo dizem respeito à despesa não licitada com telefonia celular, no valor de R$ 9.475,98, e divergência de informações entre o RGF e a PCA e entre esta e o SAGRES.

O Relator entende que as divergências contábeis podem ser relevadas, cabendo, no entanto, recomendar ao atual gestor envidar esforços visando não reincidir.

Quanto à despesa não licitada, verifica-se que o limite foi ultrapassado em apenas R$ 1.475,98 e que não há nos autos qualquer indicação de ocorrência de prejuízos ao erário, podendo também ser relevada, sem prejuízo das recomendações.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas em exame e pela declaração de cumprimento das determinações da LRF, com as recomendações de estrita observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo das Leis nº 8666/93 e 101/00.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01761/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Luiz Carlos Francisco dos Santos;

II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da LRF, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício

JGC